



licitação cismepa <licitacao.cismepa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

1 mensagem

adm@imas.net.br <adm@imas.net.br>

27 de novembro de 2025 às 13:57

Para: licitacao@cismepa.org

Boa tarde, prezado(a)

Segue anexo impugnação ao edital de concorrência eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social (OS) em conformidade com a legislação vigente, na área da saúde, e que se comprometa em realizar, por meio da assinatura de Contrato de Gestão, em estreita cooperação com o CISMEPA a execução dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, execução dos serviços de regulação das urgências e transferências de pacientes graves, e certificação do óbito atribuídos ao SAMU 192 – MP; e do Núcleo de Apoio à Gestão (NAG).

Solicito a gentileza de acusarem o recebimento deste e-mail e confirmarem a regular tramitação do pedido.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Instituto Maria Schmitt.

**27.11 - IMPUGNAÇÃO_CISMEPA[1].pdf**

333K

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO PERMANENTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARAÍBA (CISMEPA)**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025 – CISMEPA

O **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO**, associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 28.700.530/0001-61, com sede na Rua Dr. Antônio Bottini, 46, Centro, Sombrio/SC, CEP 88960-000, nesse ato representada por seu presidente **Sr. Walmiro Martins Charão Junior**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG nº 6026412533, expedido pela SSP/RS e CPF nº 489.507.770-53, residente e domiciliado na Rua Patrício Caldeira de Andrade, n.º 620, Abraão, Florianópolis/SC, CEP 88085- 201, vem apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de concorrência eletrônica nº 90001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE

A Organização Social IMAS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como organização social em seu Estado de origem (Santa Catarina) e com interesse na prestação dos serviços de saúde objeto do certame, apresenta a presente Impugnação Administrativa contra o Edital de Concorrência Eletrônica Nº 90001/2025.

A legitimidade da Impugnante está amparada no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as cláusulas editalícias a seguir analisadas impedem indevidamente sua participação no certame, violando o princípio constitucional da isonomia e o dever legal de promoção da ampla competição.

II. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUALIFICAÇÃO COMO OSS EM QUALQUER MUNÍCIO DO RIO DE JANEIRO

O Item 5.1 do Edital, inserido nas "Condições de Participação", estabelece uma restrição inaceitável e desnecessária ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

“5.1. Estejam qualificados como organização social em um dos municípios do Estado do Rio de Janeiro”.

Esta exigência formal e limitadora fere frontalmente a legislação de licitações e os princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

1. Violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, zelando pelo tratamento isonômico e pela ampla competição, vedando, em seus regulamentos, o estabelecimento de condições que restrinjam indevidamente a participação. A exigência de qualificação como organização social especificamente no Estado do Rio de Janeiro restringe os participantes a entidades locais, excluindo automaticamente Organizações Sociais qualificadas em outros entes federativos, que possuem a mesma capacidade técnica e legal para prestação dos serviços objeto do edital.

Ainda, o art. 11, II da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivo primário "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição". Ao limitar a competição apenas a entidades já qualificadas no Rio de Janeiro, o edital restringe indevidamente potenciais concorrentes, comprometendo a obtenção do melhor preço ou da melhor proposta técnica disponível no mercado nacional, violando, assim, o objetivo legal de assegurar a contratação mais vantajosa.

Assim sendo, essa limitação, sem amparo técnico sólido, diminui o fluxo de competidores e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Ausência de Justificativa e Suficiência Operacional

O Edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que demonstre a indispensabilidade de que a qualificação da OSS seja, obrigatoriamente, emitida pelo Estado do Rio de Janeiro.

A qualificação como Organização Social em qualquer outro Estado da Federação, atesta a idoneidade, o cumprimento dos requisitos legais de funcionamento e a capacidade de gestão da entidade.

Para garantir a proximidade e a continuidade dos serviços de urgência (SAMU), o próprio Termo de Referência do Edital já exige que a Contratada mantenha um escritório de apoio na sede do CISMEPA, em Volta Redonda/RJ (Anexo I, Item 14.16). Essa exigência operacional, já presente no instrumento, é suficiente para mitigar o risco de distância e garantir a imediatez do atendimento.

Portanto, exigir a qualificação como organização social em qualquer município do Rio de Janeiro, quando a capacidade operacional já está garantida pela exigência de instalação de sede/escritório local, torna-se uma barreira burocrática redundante e ilegal, que restringe indevidamente a competição nacional e viola o princípio da isonomia.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando que o Item 5.1 do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 90001/2025 impõe uma limitação de participação desnecessária e ilegal, que afronta o dever de ampla competição e o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) A imediata **EXCLUSÃO** do Item 5.1 do Edital, que exige que os licitantes estejam qualificados como organização social em um dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- c) A consequente retificação do instrumento convocatório a republicação do Edital, de modo a permitir a participação de outras entidades qualificadas como organização social em qualquer Estado do território nacional.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sombrio/SC, 26 de novembro de 2025.

**WALMIRO MARTINS CHARAO
JUNIOR:48950777053**

Assinado de forma digital por WALMIRO
MARTINS CHARAO JUNIOR:48950777053
Dados: 2025.11.27 13:49:52 -03'00'

**INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS**

Walmiro Martins Charão Júnior

Presidente

**RG: 6026412533 CPF/MF: 489.507.770-53
(28.700.530/0001-61)**



INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO. Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão. Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/2025. Legalidade de exigência de Qualificação como OS no Estado do Rio de Janeiro. Restrição de Competitividade.

Ilmo. Sr.

Walmiro Martins Charão Junior

Presidente do Instituto Maria Schmitt

Diante do requerimento de IMPUGNAÇÃO interposto pelo Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 elaborado por essa Entidade a Comissão de Licitação passa a tecer a seguinte análise.

I – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO OSS EM QUALQUER MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

No texto encaminhado na peça impugnatória o Instituto descreve a exigência como uma ilegalidade a vermos:

“Essa exigência formal é limitadora e fere frontalmente a legislação de licitações e os princípios fundamentais que regem a Administração Pública”

Ocorre que o Impugnante ateve-se a analisar a situação apenas da ótica que lhe convinha, considerando um único diploma legal, ignorando as peculiaridades inerentes a uma concorrência para seleção e contratação de Organização Social, que tem regramentos próprios indispensáveis.



Como é sabido, qualquer entidade que atenda os critérios de qualificação exigidos por Lei pode pleitear o reconhecimento, como OS que se estabelece como um título, um selo de qualidade. Uma pessoa Jurídica não nasce como Organização Social, ela conquista esse título atendendo a pressupostos legais exigidos pela Lei.

Vejamos abaixo o que traz a Lei 9.637 de 15 de maio de 1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor



ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Por tanto, se o objeto da concorrência é a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social (OS), não, há qualquer ilegalidade na exigência, pelo contrário, ela se estabelece como condição irrefutável no certame.

II – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Alega o impugnante que a exigência de qualificação como Organização Social no Estado do Rio de Janeiro restringe os participantes a entidades locais, excluindo automaticamente Organizações Sociais Qualificadas em outros entes federativos.

Alegação descabida. Qualquer instituição, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, poderia solicitar sua qualificação em qualquer um dos 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, respeitado o critério de escolha aos que tem Legislação Municipal afeta a questão, ou ainda, ao próprio Estado do Rio de Janeiro, que estaria plenamente habilitada a participação.

Inúmeras são as instituições que se habilitam aos editais no Estado do Rio de Janeiro não tendo sede constituída nesse, o critério estabelecido no edital de concorrência em questão em nada exclui Instituições de outros entes federativos.

Importante destacar que o critério estabelecido, ao contrário do interpretado pelo Impugnante, traz facilidade, abrangência muito maior do que o de qualquer ente federativo.

De regra, cada ente interessado em realizar Contrato de Gestão com OS, cria Lei própria municipal, Estadual ou Federal, e as instituições interessadas tem que ser qualificadas única e exclusivamente conforme os critérios estabelecidos na Lei municipal, Estadual ou Federal para que possam participar.

No caso em testilha, como já dito anteriormente, as entidades interessadas poderiam ser qualificadas por qualquer um dos 92 Municípios, ou ainda, pelo próprio Estado do Rio de Janeiro. Essa é a ótica real desse contesto licitatório.

Sendo assim, por todo o exposto essa Comissão opta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de IMPUGNAÇÃO e suas demais nuances.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA**

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Certos da Compreensão, reiteramos protestos de estima pela respeitada instituição!

Volta Redonda, 28 de novembro de 2025.



RODRIGO LAGES DIAS
Secretário Executivo/CISMEPA